DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8753/2013
PROTOCOLO	: 1421124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 74.620,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 21/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o município de Coxim/MS e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade - ME, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. 8772/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14540/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 21/2013) e do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental demonstrada nos itens IX.2 da referida análise.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-14890/2017), opinou pela regularidade e legalidade do contrato e do 1º Termo Aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 21/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo no valor inicial, devido ao aumento de 19 km diário para o transporte de alunos até a Fazenda Saúde. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação está encontra-se irregular devido à documentação relativa à execução do objeto do Contrato estar incompleta e não atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Cabe assinalar, que a Lei Federal nº 4.320/64 é bastante clara, quando, em seus artigos 62 e 63 prescreve:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais o Termo de Encerramento do Contrato constando o montante real executado e o Sub anexo XVI demonstrando toda a movimentação (valores dos empenhos, dos pagamentos e dos comprovantes fiscais).

Execução do Contrato:

Especificação	Valor R$ Execução	Diferença R$ NE/NF – NE/OP
Valor da contratação	74.620,00	
Empenhos Emitidos	73.245,20	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	**73.245,20**	
Comprovantes Fiscais	**14.896,00**	**(-) 58.349,20**
Pagamentos + Retenções	**14.896,00**	**(-) 58.349,20**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça nº 10 e que, acreditamos ser apenas parcial, visto que não foi informado o seu encerramento, prejudicando assim, a verificação da execução integral do objeto da contratação.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 21/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, nos termos dos arts. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.